SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114940 - SC (2025/0460629-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VARLEI ZAMPIRON
ADVOGADO	:	MARCOS ANDRÉ BONAMIGO - SC021991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HÍBRIDA DE ADMISSIBILIDADE. VIA ADEQUADA PARA CAPÍTULO DE REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por inadequação da via para impugnação de capítulo de negativa de seguimento fundada em tese repetitiva e por ausência de impugnação específica quanto ao óbice de reexame fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em decisão de admissibilidade híbrida, é juridicamente adequada a utilização de um único agravo em recurso especial para atacar o capítulo submetido a tese repetitiva, em detrimento do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015; e (ii) saber se as razões do agravante enfrentaram, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, a fim de afastar a incidência das Súmulas 182/STJ e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em decisão híbrida, a impugnação do capítulo que aplica tese repetitiva deve ser realizada por agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015), sendo inadequado o agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015). A fungibilidade recursal não se aplica quando há distinção normativa clara entre os meios de impugnação, sob pena de esvaziar a disciplina específica do sistema recursal.

4. O agravo regimental não superou a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ (art. 932, III, do CPC/2015, c/c art. 3º do CPP).

5. A alegação genérica de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas e as teses recursais, evidenciando a desnecessidade de revolvimento probatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59686737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: da310c92-6ac8-4800-8c0f-e5fd62dd3ea4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59686737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: da310c92-6ac8-4800-8c0f-e5fd62dd3ea4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114940 - SC (2025/0460629-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VARLEI ZAMPIRON
ADVOGADO	:	MARCOS ANDRÉ BONAMIGO - SC021991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HÍBRIDA DE ADMISSIBILIDADE. VIA ADEQUADA PARA CAPÍTULO DE REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por inadequação da via para impugnação de capítulo de negativa de seguimento fundada em tese repetitiva e por ausência de impugnação específica quanto ao óbice de reexame fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em decisão de admissibilidade híbrida, é juridicamente adequada a utilização de um único agravo em recurso especial para atacar o capítulo submetido a tese repetitiva, em detrimento do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015; e (ii) saber se as razões do agravante enfrentaram, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, a fim de afastar a incidência das Súmulas 182/STJ e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em decisão híbrida, a impugnação do capítulo que aplica tese repetitiva deve ser realizada por agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015), sendo inadequado o agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015). A fungibilidade recursal não se aplica quando há distinção normativa clara entre os meios de impugnação, sob pena de esvaziar a disciplina específica do sistema recursal.

Documento eletrônico VDA59686745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:14
Código de Controle do Documento: 47c8ee8d-0fe7-445c-a09e-06429d6463fc

4. O agravo regimental não superou a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ (art. 932, III, do CPC/2015, c/c art. 3º do CPP).

5. A alegação genérica de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas e as teses recursais, evidenciando a desnecessidade de revolvimento probatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VARLEI ZAMPIRON contra decisão que não conheceu do recurso, destacando a inadequação da via eleita para atacar capítulos submetidos a temas repetitivos, exigindo agravo interno na origem. Registrou, ainda, que as razões defensivas não afastaram o óbice relativo ao reexame fático-probatório, reputando genérica a alegação de revaloração jurídica (fls. 433-436).

O agravante sustenta que não há se falar em erro grosseiro ao interpor um único agravo contra decisão híbrida, dado os princípios da instrumentalidade e da primazia do mérito. Aduz ter contestado todos os capítulos da decisão de origem, enfrentando especificamente os óbices para afastar a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça e que busca apenas a revaloração jurídica dos fatos com base no princípio *in dubio pro reo*, sem reexame de provas.

Repisa questões de mérito do recurso especial relativas a tese de que as instâncias ordinárias omitiram elementos importantes, como o relatório policial pelo não indiciamento e o depoimento de testemunha presencial que negou o crime.

Requer o provimento do recurso ou sua submissão ao colegiado (fls. 440-443).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o acusado foi condenado como incurso no art. 217-A, *caput*, do Código Penal (estupro de vulnerável), com incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 196-197), em suma porque passou a mão na barriga e nas nádegas de sua filha de 13 anos e tentou introduzir a mão por baixo das vestes para alcançar sua genitália, enquanto ela dormia ao lado da irmã.

Quanto ao primeiro ponto, o *decisum* concluiu que o recurso especial foi inadmitido na origem por estar o acórdão em consonância com tese firmada sob o rito dos

Documento eletrônico VDA59686745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:14
Código de Controle do Documento: 47c8ee8d-0fe7-445c-a09e-06429d6463fc

repetitivos, situação que atrai a disciplina do Código de Processo Civil no sentido de que, em tais hipóteses, o instrumento adequado para impugnação, na própria origem, é o agravo interno.

O agravante, por sua vez, sustenta que a interposição de um único agravo em recurso especial seria justificável pela instrumentalidade e pela primazia do mérito.

Ocorre que, na vigência do regime processual atual, a distinção normativa entre negativa de seguimento por conformidade com repetitivo e inadmissão por outros fundamentos encontra-se delineada de modo suficiente, e o manejo de agravo em recurso especial, ao invés de agravo interno, não se coaduna com a sistemática estabelecida, razão pela qual a decisão agravada, ao reputar inadequado o instrumento e aplicar o regimento interno desta Corte para não o conhecer, alinhou-se ao ordenamento aplicável.

Confira-se:

> *AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*
> *1. A sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, dispõe que contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art. 1.030, § 2º, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil).*
> *2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).*
> *3. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, as razões do agravo devem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.*
> *5. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59686745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:14
Código de Controle do Documento: 47c8ee8d-0fe7-445c-a09e-06429d6463fc

6. Agravo de MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA não conhecido. Agravo de RLG EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - conhecido em parte para, nessa extensão, negar provimento ao recurso.
(AREsp n. 2.860.831/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)

No tocante à alegação de aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, o argumento não se sustenta. A decisão agravada expressamente consignou que a publicação da negativa de seguimento ocorreu sob a égide do Código de Processo Civil vigente, contexto em que não se verifica dúvida objetiva a justificar a transposição de vias recursais.

A fungibilidade, concebida para superar incerteza razoável, não se aplica quando o sistema processual indica, com clareza, o meio impugnativo adequado, sob pena de esvaziar a disciplina específica que ordena a tramitação dos recursos especiais e extraordinários.

Ademais, a instrumentalidade das formas e a garantia de acesso à jurisdição não autorizam a superação de regras processuais cogentes que demarcam competência e itinerário recursal, sobretudo diante da necessidade de preservar a estabilidade e a racionalidade do sistema de precedentes e da filtragem recursal.

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE COMBINA FUNDAMENTO DE REPETITIVOS/REPERCURSÃO GERAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. MÉRITO PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. O agravo regimental não é conhecido quanto ao tópico em que se insiste no afastamento da Súmula n. 182/STJ, porque a parte agravante manteve o vício nas razões do regimental e não impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo a incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior.
2. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação rejeitada. A decisão agravada enfrentou suficiente e diretamente os pontos controvertidos, separou os capítulos da inadmissão na origem, indicou o recurso cabível para o segmento de repetitivos, rechaçou a fungibilidade e, quanto ao capítulo de admissibilidade, identificou concretamente os óbices não impugnados, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59686745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:14
Código de Controle do Documento: 47c8ee8d-0fe7-445c-a09e-06429d6463fc

3. É necessária a interposição simultânea de agravo interno e de agravo em recurso especial quando a decisão de inadmissibilidade, na origem, contém, concomitantemente, fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral e fundamento atinente aos pressupostos de admissibilidade, sendo erro grosseiro manejar apenas o AREsp contra o primeiro capítulo.
4. Como o agravo em recurso especial não foi conhecido, fica prejudicada a análise do mérito recursal. De todo modo, quanto ao pleito absolutório fundado na tese de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP), a pretensão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.116.558/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026)

No que se refere à invocação de que não incide o óbice de reexame fático-probatório, a decisão agravada, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 435-436):

No tocante ao impedimento de reexame fático-probatório, a defesa alegou pretender apenas a revaloração jurídica, mas limitou-se a repetir argumentos de mérito e a citar elementos desconsiderados pelas instâncias ordinárias. Desse modo, deixou de demonstrar que sua tese prescindiria da alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido e não enfrentou o núcleo da decisão que barrou o apelo.
A superação do entrave sumular n. 7/STJ exige que o recorrente exponha, de modo analítico, que seu objetivo não requer a análise de fatos e depoimentos, mas apenas a correta aplicação do direito aos pontos incontroversos da decisão de origem. Argumentos imprecisos não possuem o condão de desconstituir o ato judicial, que permanece inalterado diante da falha técnica na fundamentação.
A orientação deste Tribunal Superior é firme ao exigir a prova de que o debate é puramente normativo, não bastando garantir que não se busca rediscutir o material probatório (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).
(...)
Nesse cenário, ausente a dialeticidade recursal mínima exigida, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade.
Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

O *decisum* consignou, no ponto que as razões reproduzem argumentos de mérito e se apoiam em elementos não acolhidos pelas instâncias ordinárias, sem

Documento eletrônico VDA59686745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:14
Código de Controle do Documento: 47c8ee8d-0fe7-445c-a09e-06429d6463fc

demonstrar que a tese recursal prescinde de alterar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido.

O agravante, aponta relatório policial de não indiciamento e depoimento de testemunha para sustentar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo,* sem demonstrar a superação do enunciado n. 7/STJ, não sendo suficiente asseverar, em abstrato, que não se busca revolver provas.

De modo que não se refutou de maneira específica os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, em especial a vedação ao revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, que impede o processamento do agravo quando ausente a impugnação pontual de todos os fundamentos. Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MENORIDADE RELATIVA. FATOS QUE CONTINUARAM OCORRENDO APÓS O APENADO ATINGIR 21 ANOS DE IDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> ***1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".***
> *2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 211.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifamos)*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as*

Documento eletrônico VDA59686745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:14
Código de Controle do Documento: 47c8ee8d-0fe7-445c-a09e-06429d6463fc

teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Aderindo aos fundamentos do voto-vista lançado pelo Ministro Ribeiro Dantas, verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto à ausência de comprovação do dolo de apropriação, revela-se de rigor a concessão de habeas corpus quanto a esse aspecto.

5. Sobre o tema, como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12/2019, na apreciação do RHC n. 163.334/SC, fixou a tese de que "o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137 /1990" - Informativo n. 964 do STF, divulgado em 5/2/2020.

6. Na espécie, à míngua de demonstração, no acórdão recorrido, do dolo de apropriação, inviável a manutenção da condenação.

7. Agravo em recurso especial não conhecido. Concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para absolver o recorrente da imputação atinente ao delito do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990.

(AREsp n. 2.548.204/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifamos)

No que concerne à alegada superação do óbice da Súmula n. 7/STJ, constata-se que a parte recorrente não logrou demonstrar, mediante confronto analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as teses veiculadas no recurso especial, de que forma o exame da matéria impugnada prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a simples alegação genérica de violação a dispositivos legais ou de erro na valoração da prova, sem o necessário cotejo analítico e a demonstração objetiva de que a pretensão recursal pode ser apreciada à luz exclusivamente do direito, não afasta a incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ, em ressonância:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Documento eletrônico VDA59686745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:14
Código de Controle do Documento: 47c8ee8d-0fe7-445c-a09e-06429d6463fc

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SUBSIDIARIAMENTE, ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices apontados (Súmula 182/STJ).
2. A pretensão de modificar as conclusões do Tribunal de origem sobre a legitimidade da busca domiciliar e a configuração dos crimes imputados demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. A revisão criminal não constitui instrumento processual idôneo para reabrir debates sobre alegações já enfrentadas na decisão que se pretende desconstituir, conforme orientação consolidada desta Corte (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.681.406/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025, grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:14
Código de Controle do Documento: 47c8ee8d-0fe7-445c-a09e-06429d6463fc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0460629-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.114.940 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005258720238240084 50009277120238240084

EM MESA JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VARLEI ZAMPIRON
ADVOGADO	:	MARCOS ANDRÉ BONAMIGO - SC021991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VARLEI ZAMPIRON
ADVOGADO	:	MARCOS ANDRÉ BONAMIGO - SC021991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59655969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:32:51
Código de Controle do Documento: B7F68975-AD88-4640-8BB5-5C52B2873DF2